



TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS
LTDA E F. DENILSSON DE OLIVEIRA EIRELI
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO
REFERÊNCIA: CLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DE PROPOSTAS
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO 10/2021-SEADM
PROCESSO:
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E
EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS
PERMANENTES DIVERSOS, MÉDICOS E
EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CEARÁ.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela **empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA** e pela **empresa F. DENILSSON DE OLIVEIRA EIRELI**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta julgou na presente licitação, como habilitada a empresa **HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI** e por seu turno, a empresa **F. DENILSSON DE OLIVEIRA** como inabilitada.

As petições (recursos) encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda



o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520/02.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Na sessão pública, dia 03 de agosto de 2021, após declarados o vencedor do lote 61, a empresa B2G manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe foi concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

Já no dia 04 de agosto, quando declarado os vencedores dos lotes 76 e 77, a recorrente F. DENILSSON também manifestou sua intenção de recurso e protocolou seu pedido dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo que exige o artigo 4º da Lei 10.520/02.

II – DOS FATOS

a) B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI

Inicialmente, a recorrente alega que a empresa vencedora do lote, HKA TECNOLOGIA DO BRASIL, não atendeu os itens 9.4.2 e 9.7 do edital, ou seja, não apresentou a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual/municipal (FIC), bem como as demais declarações exigidas no instrumento convocatório. Além disso, a B2G COMÉRCIO também aponta que o prazo de validade da proposta está em desacordo com o modelo do edital.

Por fim, a referida empresa afirma que o modelo ofertado pela HKA não existe no catálogo de opções da marca TRACEBOARD.

Em síntese do necessário, são essas as alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido.





b) F. DENILSSON DE OLIVEIRA EIRELI

A segunda recorrente, por sua vez, afirma a existência de irregularidades nas exigências do edital, a saber, comprovação de rede de assistência técnica do fabricante do equipamento no estado do Ceará, através de declaração do fabricante e/ou outro documento oficial similar com listagem do suporte técnico, a qual resultou em sua respectiva desclassificação.

III – DO MÉRITO

a) B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI

Quanto a não apresentação da prova de inscrição no cadastro dos contribuintes, ao contrário do que se expõe na peça recursal, a referida certidão foi anexada na página 02 da lista de anexos da proposta, atendendo o requerido no edital.

Por conseguinte, em relação às declarações de não emprego de menor de idade; concordância com os termos do edital e inexistência de fato superveniente, também não há que se falar em descumprimento das exigências, já que as mesmas encontram-se anexadas junto à proposta da empresa vencedora.

Quanto ao prazo de validade, novamente não há que se falar em não atendimento às cláusulas do edital, pois na proposta da HKA TECNOLOGIA DO BRASIL, é informado que o prazo de validade é estabelecido de acordo com a requisição dos termos, ou seja, 60 dias.

Desta feita, em consulta ao site: <https://www.traceboard.com.br/lousa-interativa/lousa-interativa-traceboard-tb-9088-88>, operado pela RECORRIDA, é possível verificar que o modelo ofertado está disponível para venda.

Portanto, por existirem dois sites válidos e verificados que são revendedores da mesma fabricante, entende-se que ambos estão aptos a fornecer o equipamento e que por ora, ambos estão habilitados a revender tal material.



b) F. DENILSSON DE OLIVEIRA EIRELI

Acerca de tais apontamentos, o edital é claro em estabelecer:

9.8.9. Será **inabilitado** o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por **não apresentar quaisquer dos documentos exigidos**, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever da Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes.

No entanto, é sabido que de acordo com os princípios basilares das licitações é vedada a restrição da competitividade que não seja conveniente e coerente com o objeto. Assim, ao formular o edital, a Administração além de respeitar os requisitos legais das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada.

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações:

"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados





conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)"

O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu: "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003).

De igual modo, todas as exigidas apresentadas no ato convocatório, disciplinam as regras de julgamento de forma a orientar a seleção da melhor proposta, bem como, selecionar os competidores com maior segurança.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI e conseqüentemente, mantém-se a classificação da proposta da empresa HKA TECNOLOGIA DO BRASIL.

Por fim, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da empresa F DENILSSON DE OLIVEIRA EIRELI, corroborando sua inabilitação em face do item 9.6.5 do edital.

Tianguá-CE, 13 de Agosto de 2021.

DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021-SEADM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS, MÉDICOS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CEARÁ, constante dos Anexos deste Edital.

A Secretária de Administração, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fôlios processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Pregoeiro, que julgou IMPROCEDENTE o pedido da empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI, mantendo a classificação da proposta da empresa IKA TECNOLOGIA DO BRASIL e julgou IMPROCEDENTE o pedido da empresa F DENILSSON DE OLIVEIRA EIRELI, corroborando sua inabilitação em face do item 9.6.5 do edital, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 13 de agosto de 2021.

**EMANUELA DE BRITO FONTENELE
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO**

RECURSO

4 mensagens

Suporte DjAssessoria <suporte@cjassessoria.com>
Para: licitacaoplt@gmail.com

8 de agosto de 2021 18:28

Boa noite,

Como de direito, segue recurso administrativo para avaliação da comissão.



Recurso_Tiangua-Manifesto.pdf
441K

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaoplt@gmail.com>
Para: DX Computadores <dxcomputadores@hotmail.com>

9 de agosto de 2021 09:36

Bom dia !
Senhor licitante informo que dia 09/08 fora impetrado recurso pela empresa F.DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, para o lote 76 e 77 portanto solicito que se houver interesse por parte da licitante nos encaminhe as contrarrazões na forma do item 11.5 do edital
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Recurso_Tiangua-Manifesto.pdf
441K

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaoplt@gmail.com>
Para: DX Computadores <dxcomputadores@hotmail.com>

13 de agosto de 2021 15:24

Segue em anexo a resposta ao recurso administrativo referente ao pregão nº 10//2021-DIV, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS, MÉDICOS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ CEARÁ
Atenciosamente,

Deid Junior do Nascimento
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Resposta Recurso.pdf
2501K

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaoplt@gmail.com>
Para: suporte@djassessoria.com

13 de agosto de 2021 15:27

Segue em anexo a resposta ao recurso administrativo referente ao pregão nº 10//2021-DIV, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS, MÉDICOS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ CEARÁ
Atenciosamente,

Deid Junior do Nascimento
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Resposta Recurso.pdf
2501K

Handwritten signature

RAZÕES RECURSAIS - Pregão Eletrônico Nº 10/2021

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaoplt@gmail.com>

13 de agosto de 2021 15:29

Para: B2G Licitação <licitacao@ib2g.com.br>, contatohka@gmail.com

Segue em anexo a resposta ao recurso administrativo referente ao pregão nº 10/2021-DIV, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS, MÉDICOS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ CEARÁ.
Atenciosamente,

Deid Junior do Nascimento
[Texto das mensagens anteriores oculto]



 Resposta Recurso.pdf
2501K